

A. I. Nº - 277993.0128/05-2
AUTUADO - TAM LINHAS AÉREAS S/A
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-POSTO FISCAL AEROPORTO
INTERNET - 26/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.ºA-0204-05/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por transportar mercadorias de terceiros acompanhadas de documento fiscal inidôneo Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/9/2005, exige ICMS no valor de R\$398,65 acrescido da multa de 100% em decorrência da fiscalização ter constatado a entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele consignado na nata fiscal nº 02086, que acobertava a mercadoria coroa e pinhão para empilhadeira, apreendida conforme Termo de Apreensão nº 161737.0031/05-7, ficando sob a guarda do autuado.

Impugnando o lançamento fiscal (fl. 26), o contribuinte narrou que a empresa Fresadora Hipoyde, emissora da nota fiscal nº 02086, autuada, havia se equivocado ao emitir-la em nome da matriz da HM Empilhadeiras ao invés de sua filial, situada neste Estado. Para corroborar sua informação, apensou aos autos cópias da Alteração Contratual, cartão do CNPJ e da sua Inscrição estadual, bem como, do Alvará da Prefeitura de Dias D'Avila.

Face ao exposto, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante prestou informação (fl. 40) ratificando o procedimento fiscal, uma vez que as mercadorias foram entregues neste Estado e não no de São Paulo como consta no documento fiscal. Além do mais, o próprio contribuinte, aqui localizado, admitiu o erro.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, por ter sido constatada a entrega de mercadorias a destinatário diverso daquele consignado no documento fiscal, conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 161737.0031/05-7.

O recebedor da mercadoria, empresa HM – Com. E Manut. de Empilhadeiras Ltda. entrou com defesa narrando de que a emitente do documento fiscal havia se equivocado quando consignou nele o nome e endereço da sua matriz, situada no Estado de São Paulo, e não da filial, neste Estado localizada. Para isto, apensou aos autos cópia de documentos para comprovar a existência da referida filial.

Embora entenda que possa ter havido algum equívoco por parte do emitente da nota fiscal nº 02086, devo me conduzir dentro das determinações legais.

A Lei nº 87/96 no seu art. 11, “b” determina que o local da operação, para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é onde se encontre a mercadoria quando em

situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

O art. 34 da Lei nº 7.014/96, nos seus incisos XII e XV, determina que o contribuinte deva emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento e cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária. Inclusive, no seu Parágrafo único aplica estas disposições aos responsáveis, no que couber, em relação ao inciso XV. O art. 201 do RICMS/97 determina a emissão de Nota Fiscal e os art. 219 a 220 especificam ocasião, modelo e forma de preenchimento das notas fiscais de saídas de mercadorias. Indo além, o art. 209, incisos I e IV, do Regulamento consideram inidôneos, fazendo prova apenas à favor do fisco, os documentos fiscais que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação ou contiverem declaração inexata. Embora o contribuinte adquirente da mercadoria tenha comprovado que possui filial neste Estado e o vendedor, após autuação, tenha emitido declaração de que cometeu erro, existe um empecilho legal para que estas provas possam ser aceitas. O documento fiscal foi emitido para o Estado de São Paulo e o imposto calculado com alíquota cheia (18%) para o mesmo. A mercadoria veio para o Estado da Bahia e, no caso, o imposto não veio para este Estado, existindo perda de receita do Erário baiano. Neste momento observo que a declaração feita pelo vendedor não possui efeito legal, uma vez que, além de ter sido emitida após autuação, nem como carta de correção é válida, já que vedado estava de assim proceder conforme disposto no § 6º, do art. 201, do RICMS/97.

Portanto, comprovada a inidoneidade do documento e estando a mercadoria em trânsito, a Lei nº 7.014/96 determina no seu art. 6º, III, d):

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III – os transportadores em relação às mercadorias:

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

Em razão da regra do citado artigo, bem como do art. 39, I, “d”, do RICMS/97, é do transportador a responsabilidade solidária do pagamento do ICMS devido.

Pelas razões expostas, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0128/05-2, lavrado contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$398,65, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR